



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 04 /2017 — CCS**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.558, de 2013, que dispõe sobre a proibição da pesca de cima de pontes, sobre lagos e represas no âmbito do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado AGACIEL MAIA**

**Relator: Deputado DELMASSO**

## **I – RELATÓRIO**

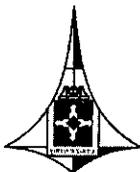
Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.558, de 2013, de autoria do deputado Agaciel Maia, que dispõe sobre a proibição da pesca de cima de pontes, sobre lagos e represas no âmbito do Distrito Federal.

O projeto estabelece em seu art. 1º que fica proibida a pesca de cima de pontes, sobre lagos e represas no âmbito do Distrito Federal, sob as quais haja a possibilidade de tráfego de qualquer tipo de veículo aquático.

Seguem adiante as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção o nobre legislador afirma que a pesca de cima de pontes propicia risco para os pescadores embarcados e para os praticantes de esportes aquáticos, pois as linhas utilizadas podem causar graves acidentes.

A matéria distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, para análise de mérito, e recebeu parecer favorável na forma do Substitutivo apresentado, sendo aprovado na



7ª Reunião Ordinária, realizada em 11/12/2013.

A matéria distribuída também à Comissão de Segurança, para análise de mérito, e recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo aprovado na CDESCTMAT, sendo aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/10/2017.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a proibição da pesca de cima de pontes, sobre lagos e represas no âmbito do Distrito Federal.

Nesse sentido, a proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(....)*

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Também, o art. 24, VI, prevê a competência concorrente para legislar sobre o tema, nos seguintes termos: *el*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.* ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ressalta-se que o Substitutivo aprovado aperfeiçoa a proposição original, na medida em que prevê infração para o descumprimento da regra estabelecida.

A proposição, que foi aprovada no mérito pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e de Segurança, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.558/2013, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o voto.

Sala das Comissões,

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*



**Deputado DELMASSO**  
*Relator*